

IMUNIDADE DE ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

Renan Scatena MESCOLOTI¹

Guilherme Gaspar Torres de AGUIAR²

RESUMO: Buscou-se analisar, através de um breve estudo, a imunidade tributária, especificamente, os aspectos da imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Assim propomos a examinar a imunidade no que tange a religião, o motivo da imunidade e sua argumentação, bem como a atual crítica da doutrina moderna. Importante ressaltarmos que o tema apresentado apesar de ter ligação com a liberdade religiosa, não se confunde com a garantia de liberdade religiosa prevista em nossa constituição como direito fundamental. Apenas sobre sua imunidade tributária, consignado no seu art. 150, VI, "b", da CF, tema em que criou-se uma grande repercussão nos dias atuais, tendo em vista, os grandes escândalos de corrupção, envolvendo as igrejas e seus líderes. A pesquisa se baseou em apanhado doutrinário, análise de fatos reais e estudo de legislação.

Palavras-chave: Direito Tributário, Imunidade Religiosa, Templo Religioso. Tributos.

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, o artigo 150 da constituição federal traz consigo um rol de imunidades tributárias na qual é vedada sua cobrança, tais imunidades podem ser para pessoas físicas e jurídicas.

Sendo assim, algumas destas imunidades nos chama a atenção, a imunidade religiosa, uma vez que, é de difícil interpretação, e ainda pode beirar a injustiça.

¹ Discente do 9º termo de Direito do Centro Universitário Toledo - "Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo". R.A. 001.1.13.488. Autor do trabalho. E-mail: renan@smmaa.com.br

² Discente do 9º termo de Direito do Centro Universitário Toledo - "Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo". R.A. 001.1.13.375. Autor do trabalho. E-mail: guigaspar1910@gmail.com

A partir desta ideia o presente trabalho analisou, através de uma análise crítica e um método dedutivo, o conceito dos tributos, adentrando nas imunidades tributárias, especificamente nas imunidades religiosas, bem como a capacidade do subjetivismo do legislador.

2 CONCEITO DE TRIBUTOS

Partimos da premissa que o tributo corresponde a impostos, taxa de serviço público específicos e divisíveis, bem como a contribuição para melhorias estatais.

É assim uma imposição (obrigação), criada por lei, direcionada a população, para que pague certo valor, de acordo com sua renda e patrimônio, para a manutenção do estado e suas melhorias.

Nessa mesma linha temos o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) que aduz:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Assim é constitucionalmente legal, a cobrança de tributos.

3 DA IMUNIDADE

A Constituição Federal em seu artigo 150 traz um rol de imunidades, na qual veda a cobrança de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

É a limitação do poder de tributar, visando a proteção dos valores sociais, éticos, políticos e religiosos, na qual veremos com uma maior ênfase.

O Dr. Hugo de Brito Machado, aduz que a imunidade é:

“O obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas”. Hugo de Brito Machado (2008, p.282)

No mesmo sentido, Eduardo Sabbag conceitua o instituto com o seguinte pensamento:

“Conceituamos imunidade como a norma constitucional de desoneração tributária, que, justificada no plexo de valores proclamados no texto constitucional, inibi a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de ‘não incomodação’ perante o ente tributante”³

A imunidade por grande parte da doutrina, é matéria inerente a julgamentos, não sendo matéria de mera interpretação, estando expresso no rol da Constituição, quem tem o direito a imunidade.

Para o doutrinador Aliomar:

“A imunidade é ampla e indivisível, não admitindo, nem por parte do legislador (complementar ou ordinário), nem do aplicador (juiz ou agente fiscal), “restrições ou meios termos””. Aliomar Baleeiro (1997, p. 16).

Assim concluímos que, o constituinte originário aponta hipóteses, onde o legislador originário estará vedado a cobrar tributos de determinadas pessoas jurídicas ou físicas, como já mencionado acima.

3.1 Da Imunidade Religiosa

Assim entre essas imunidades tributárias, encontramos especificamente em seu artigo art. 150, VI, "b", da CF, a imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto.

Ela está atrelada com o fato de existir um culto religioso, importante salientar que a constituição não diz qual religião deverá ser imune, é uma norma ampla.

³ BAHIA, Bruno Gomes. **Princípio da Liberdade Religiosa no Âmbito Tributário**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2771->>. Acesso em: 21 mar. 2017.

Sendo assim, deveria ser imune qualquer tipo de religião, sem delimitar entre uma ou outra, mas isto de fato não ocorre.

CARRAZZA narra que:

"Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público. Graças a esta inteligência, tem-se aceito que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita. Mesmo cultos com poucos adeptos têm direito à imunidade." ⁴

Pelo narrado, seria correto afirmarmos que a maçonaria é detentora da imunidade, acontece que em recente decisão, ficou decidido que a mesma não detém a imunidade.

Assim, o parâmetro para a imunidade está incerto em nosso ordenamento.

Deste modo, ficam desobrigados os Templos de qualquer religião de pagar certos impostos como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A renda imune é aquela que surge da atividade religiosa, tributo que os fiéis pagam à entidade como obrigação religiosa, tudo para manter e preservar os bens da instituição.

As atividades religiosas são isentas independentemente de serem gratuitos ou não, citando caso análogo é o amparo as pessoas necessitadas (comidas, roupas, remédios e etc.).

Sabbag preconiza:

"Deve-se frisar que a regra imunizadora abarcará a atividade essencial da difusão da religiosidade, consoante o §4º do artigo 150 da CRFB/88. Desse modo, a propriedade rural adquirida pela igreja utilizada para retiros espirituais estará protegida pelo manto da regra imunizante. Por outro lado, se tal gleba rural for destinada a criação de animais ou plantações será devido o ITR." ⁵

No ponto de vista de Ferreira:

⁴ CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros. 1997. p. 399.

⁵ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**. 7ª Ed. 2015. p. 50.

“O templo representa simultaneamente o edifício e as cerimônias religiosas. Abrange o prédio e em que se realiza o culto acrescido das atividades correlatas necessárias as finalidades religiosas. Não recaem impostos sobre os Templos de qualquer culto. A Imunidade Tributária dos Templos de qualquer culto resguardada no art. 150, V, b, deve ser examinada com a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença previstas no art. 5º, VI, da Constituição Federal, protegendo destarte o livre exercício e a liturgia dos cultos.”⁶

Fica a escolha dos supervisores dos Templos o uso do patrimônio, enfatizando que o propósito dessa imunidade são as cerimônias religiosas, que de certo modo transmitem os bons costumes morais.

Já para a Maçonaria essa Imunidade Tributária foi negada, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu assim, explicando que a maçonaria não é uma religião.

Assim temos divergências, uma norma exemplificativa, que dá mercê ao subjetivismo do julgador.

Ocorre que vivemos em um estado laico, onde por certo, qualquer instituição que retém lucros, realizando o enriquecimento de seus líderes deverá pagar tributos.

Esse ponto é uma ressalva muito importante, já que nos dias atuais, não é raro acharmos escândalos na qual está envolvido os líderes de igrejas, um exemplo conhecido é a do Edir Macedo, transmitido em todos os jornais nacionais, enfraquecendo o intuito da imunidade religiosa.

Num Estado laico, não faz sentido dar imunidade tributária, pois primeiramente muitos políticos acabam se aproveitando das igrejas para arrecadar dinheiro para sua campanha, com grandes eventos religiosos, servindo de palanque eleitoral para políticos, então toda e qualquer fortuna arrecadada em Templo de qualquer culto ele deve ser sim declarado, para onde vai, para o que foi usado, e todo dinheiro ou bens que forem doados para igreja, seja ela qual for, deve ser prestado contas ao Estado para que possa ajudar a sociedade como um todo, sem fugir da responsabilidade tributária, já que existe o fato gerador.

Por fim, as igrejas acabam usando os serviços essenciais como emergência e resgate, e também o serviço policial (segurança pública), caso

6 FERREIRA, Pinto. Comentários a Constituição Brasileira. 1992. p. 346.

aconteça alguma catástrofe. E outras instituições que não tem cunho religioso tem os mesmos serviços, mas não tem o mesmo benefício e ficam obrigados de pagar seus imposto, além da dificuldade de diferenciar qual a religião está amparada pela imunidade, o que acaba gerando um inconformismo por parte do culto religioso a qual se nega a imunidade, a título de exemplo a maçonaria, que teve a imunidade negada.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados, conclui-se que a imunidade religiosa não mais expõe a realidade, devendo assim, acompanhar as necessidades atuais, evitando-se o enriquecimento ilícito, o que de fato ocorre com certas instituições religiosas, outro ponto relevante é que excluindo a imunidade religiosa, trará inúmeras consequências positivas para a economia brasileira e, sobretudo, no que diz respeito à arrecadação tributária, essencial para o desenvolvimento da sociedade nos seus múltiplos aspectos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE, Paulo. **Direito tributário na Constituição e no STF**. 14.ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Método, 2008.

BORGES, José Souto Maior. **Isenções Tributárias**. 2.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros. 1997. p. 399.

CARVALHO, Cristiano. **São as imunidades “cláusulas pétreas”**. In: **Imunidade Tributária**. Coordenação: Marcelo Magalhães Peixoto e Cristiano Carvalho, São Paulo: MP Editora, 2005.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito Tributário**. -9.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FERREIRA, Pinto. **Comentários a Constituição Brasileira**. 1992. p. 346.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 7ª Ed. 2015. p. 50.

_____. **STF rejeita imunidade tributária para maçonaria.**

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/stf-maconaria-nao-religiao-rejeita-imunidade-tributaria>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Imunidade Tributária – Templos de qualquer culto e Maçonaria.**

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193200,91041-Imunidade+Tributaria+Templos+de+qualquer+culto+e+Maconaria>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Fim da imunidade tributária para entidades religiosas: essa ideia eu aprovo.**

Disponível em: <<https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/193514564/fim-da-imunidade-tributaria-para-entidades-religiosas-essa-ideia-eu-aprovo>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Imunidade Tributária.**

Disponível em:
<<https://carolinecortopassi.jusbrasil.com.br/artigos/136066631/imunidade-tributaria>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Saiba o que é tributo e quais suas espécies.**

Disponível em: <<https://guiatributario.net/2013/02/20/saiba-o-que-e-tributo-e-quais-suas-especies>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **A imunidade religiosa e seus aspectos tributários.**

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imunidade-religiosa-e-seus-aspectos-tribut%C3%A1rios>>. Acesso em: 21 mar. 2017.